



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 895, DE 20 DE JUNHO DE 1.984.-

"Institui o Plano Comunitário de execução de Pavimentação Asfáltica e autoriza os proprietários lindeiros às Vias Públicas a contratar Firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica, nesta cidade".-

Faço Saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANÇÃO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - As obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares necessários às vias públicas do Município, quando solicitados, ao menos por 80% (oitenta por cento) dos proprietários lindeiros/às mesmas, por iniciativa própria ou por convocação do Executivo Municipal, poderão ser executadas de acôrdo com as normas e disposições da presente Lei.-

§ 1º - Terão prioridade na execução dos serviços as vias e logradouros cujos proprietários de imóveis/se responsabilizem pelos 100% (cem por cento) das despesas de pavimentação, atendidas depois as vias com índices menores de responsabilidade, até o limite de 80% (oitenta por cento).-

§ 2º - Havendo relevante interesse público na execução dos serviços e ficando comprovada a impossibilidade de ser obtido maior número de interessados, a porcentagem referida no "caput", poderá ser reduzida para 50% (cinquenta / por cento).-

§ 3º - A Prefeitura decidirá sobre a conveniência ou não de ser autorizada a pavimentação nos termos do parágrafo anterior.-

Artigo 2º - Afim de executar as obras de pavimentação asfáltica da cidade de Tabapuã, e distrito de Novaes, fica instituído o "Plano Comunitário de Execução de Pavimentação Asfáltica", através, de ação comunitária dos proprietários beneficiados.-

Artigo 3º - As obras de que trata a presente Lei, serão executadas por firma / ou firmas autorizadas pela Prefeitura Municipal, de acôrdo com o Decreto que a regulamentará, tendo em vista o disposto no artigo 68 e seus parágrafos do Decreto Lei Complementar nº 09 de 31 de dezembro de 1.969 (L. O. M.).-

Artigo 4º - O plano ora instituído, realizarse-á, através da colaboração espontânea dos proprietários, mediante compromisso a ser celebrado com a firma ou firmas, devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 895/84.-

f1.02.-

Artigo 5º - As quotas de responsabilidade / da Prefeitura correspondente / aos próprios municipais, dos isentos por Lei e aos discordantes, serão computados como sendo de proprietários concordantes, para efeito de cálculo de que trata o artigo primeiro da presente Lei.-

Artigo 6º - O Engenheiro da Prefeitura acompanhará e fiscalizará a execução dos serviços, que depois de executados, medidos e entregues devidamente concluídos, à Prefeitura pagará à empresa, a quota de sua responsabilidade, correspondente com a quota correspondente aos proprietários discordantes.-

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, procederá o lançamento do custo das obras executadas pela empresa, pertencente aos proprietários discordantes, nos termos do que dispõe o artigo 150 do Código Tributário Municipal com a redação dada pela Lei Municipal nº 884 de 30.12.83.-

I - O débito apurado poderá / ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.-

II - Concedido o parcelamento, sobre o valor do débito apurado, o mesmo será acrescido do índice constante de tabela para parcelamento elaborada pelo Poder Executivo através de regulamentação específica.-

III - O não pagamento de três / parcelas consecutivas, implicará no vencimento total do débito.-

IV - O pagamento de qualquer / parcela fora do prazo, aplicar-se-á as disposições dos artigos 151, 152 e 153 do Código Tributário Municipal.-

Artigo 7º - O rateio do custo da obra, obedecerá ao critério da divisão / proporcional à testada de cada um dos imóveis beneficiados.-

Parágrafo Único - No rateio se incluirão as áreas das esquinas atingidas pelas obras de Pavimentação Asfáltica.-

Artigo 8º - A Prefeitura estabelecerá o projeto e respectivas especificações, para os serviços de execução de pavimentação asfáltica.-

Artigo 9º - A empreiteira submeter-se-á totalmente à fiscalização municipal, correndo por conta exclusiva, toda e qualquer despesas / com materiais, mão de obra, encargos sociais, e demais serviços que por ventura forem julgados em desacordo com as especificações do projeto.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 895/84.-

fl.08.-

Artigo 10º - Os proprietários que optarem /
por pagamentos parcelados ou à
prazo, sujeitar-se-ão aos acréscimos por despesas e encargos
financeiros cobrados pela empreiteira e aprovados pela Pre-/
feitura Municipal.-

Artigo 11º - O primeiro pagamento dos servi-
ços contratados, que seja à '7
vista ou à prazo, só será efetuado pelo proprietário, após a
conclusão dos serviços em frente à sua propriedade e após a/
vistoria do engenheiro da Prefeitura, nos serviços executa-/
dos.-

Artigo 12º - Os serviços de execução de ' /
obras de pavimentação asfálti-
ca, são considerados como obras públicas, para todos os fins
e efeitos.-

Artigo 13º - Às firmas empreiteiras que exe-
cutarem serviços nos termos da
presente Lei, fica concedida a isenção de todos os tributos/
municipais.-

Artigo 14º - A autorização do Executivo Mu-
nicipal para a execução das ' /
obras a que se refere a presente Lei, poderá ser cassada, à/
critério da administração municipal, quando a empreiteira ' /
deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas perante
o Município e proprietários lindeiros.-

Artigo 15º - A Prefeitura Municipal, não ' /
assumirá a responsabilidade pe-
las dívidas dos proprietários concordantes, mas, para a expe-
dição de certidões negativas dos imóveis beneficiados pelos 7
serviços de que trata esta Lei, exigirá a comprovação da qui-
tação dos referidos serviços, fornecida pela empreiteira da 7
execução do Plano Comunitário de Pavimentação Asfáltica.-

Artigo 16º - A firma empreiteira, se obriga
a entregar à Prefeitura Muni-
cipal, declaração mensal, de quitação dos serviços de pavimen-
tação asfáltica, em favor do titular do imóvel beneficiado /
que tenha pago integralmente tais serviços.-

Artigo 17º - A parte cabente aos imóveis ' /
pertencentes ao patrimônio pú-
blico, dos isentos por Lei e os dos proprietários discordan-
tes, correrão por conta de verbas próprias, já consignadas /
no orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário,
de acordo com o que dispõe o Artigo 6º, da presente Lei.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 895/84.-

f1.04.-

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na /
data de sua publicação, revoga
das as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipa-
pal nº 734 de 22 de maio de 1.979.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 20 di-
as do mês de Junho de 1.984.-


ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA
Chefe de Gabinete